DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20084/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15983/2016
PROTOCOLO	: 1714930
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPEENHO Nº 2131/2016
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: ASSOC. PARANAENSE DE CULTURA – APC HOSPITAL MARCELI
PROCED. DE DISPENSA	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: DESPESAS COM SERVIÇOS MÉDICOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 146.000,00

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DESPESAS COM SERVIÇOS MÉDICOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 2131/2016, formalizada entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Assoc. Paranaense de Cultura – APC Hospital Marceli**, tendo por objeto despesas com serviços médicos para cumprimento de ação judicial, com valor contratual no montante de R$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), da formalização da Nota de Empenho nº 2131/2016 (2ª fase) e da execução financeira em apreço (3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA –6ICE – 24001/2016 (Peça 11) opinando pela ***regularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), da formalização da Nota de Empenho nº 2131/2016 (2º fase) e de sua execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR- 4ª PRC – 8750/2017 (Peça 13), concluiu pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), de sua formalização (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho nº 2131/2016 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), de sua formalização (2ª fase), e da execução financeira da Nota de Empenho nº 2131/2016 (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação, mediante e também quanto à formalização da Nota de Empenho nº 2131/2016.

Do mesmo modo, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Outrossim, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR INICIAL DO EMPENHO	R$167.869,80
NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$167.869,80
NOTAS FISCAIS	R$167.869,80
NOTAS DE PAGAMENTOS	R$167.869,80

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 2131/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 2131/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

wal